



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 0303241-66.2019.8.24.0011/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SUBSTITUTA ADRIANA MENDES BERTONCINI

**APELANTE:** MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA (AUTOR)

**APELADO:** MC-JU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação ordinária de regresso - denúncia à lide proposta por MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA em desfavor de MC - JU INDUSTRIA E COMÉCIO DE CONFECÇÕES LTDA, sustentando em síntese, ter sido compelida a firmar acordo judicial com a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, nos autos da ação nº 1023490-47.2018.8.26.0602, em razão da comercialização de peças de vestuário fabricadas pela requerida que teriam violado direitos autorais.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Jadna Pacheco dos Santos Pinter, prolatou a sentença (evento 100, SENT1), julgando improcedentes os pedidos iniciais, uma vez que ausente comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo suportado pela autora, bem como inexistente demonstração de responsabilidade exclusiva da fabricante.

Irresignada, a autora interpôs Recurso de Apelação, sustentando, preliminarmente, a validade do exercício do direito regressivo mesmo diante de acordo judicial (evento 118, APELAÇÃO1).

No mérito, defende a procedência da ação, argumentando que o acordo homologado judicialmente não afasta o direito de regresso e que a fabricante deve responder pelos prejuízos decorrentes da comercialização de produto supostamente irregular.

A parte apelada apresentou contrarrazões (evento 125, CONTRAZAP1), pugnando pela manutenção integral da sentença, sustentando inexistência de prova de que tenha dado causa exclusiva ao evento danoso, bem como ausência de demonstração de defeito no produto ou de violação intencional de marca.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 Do juízo de admissibilidade**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

### **2 Das preliminares**

#### **2.1 Do alegado cerceamento de defesa**

Sustenta a apelante que a ausência de intimação da testemunha arrolada inviabilizou a produção de prova oral essencial à demonstração de suas alegações, configurando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não procede.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como aquelas que se revelem desnecessárias à formação de seu convencimento.

No caso concreto, a controvérsia posta em juízo possui natureza eminentemente técnica, relacionada à responsabilidade pela colocação de produto em circulação e à eventual origem de irregularidade marcária, circunstâncias que justificaram a produção de prova pericial.

A prova testemunhal, por sua própria natureza, não se mostra apta a infirmar ou substituir análise técnica especializada, especialmente quando já produzida perícia sob o crivo do contraditório.

Ademais, não demonstrou a apelante, de forma concreta e específica, qual fato controvertido seria esclarecido pela oitiva da testemunha, limitando-se a alegações genéricas de prejuízo.

Ressalte-se que não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo, sendo insuficiente a mera alegação abstrata de cerceamento.



Para corroborar, colhe-se o seguinte julgado desta Câmara:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de remoção de inventariante que indeferiu pedido de produção de prova oral, ao fundamento de que a apuração da regularidade da atuação do inventariante possui natureza eminentemente documental. O agravante sustenta cerceamento de defesa e requer a admissão da prova testemunhal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) O INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL EM INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) O MAGISTRADO PODE, COM BASE NO PODER INSTRUTÓRIO, RESTRINGIR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA À DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE QUANDO CONSIDERAR SUFICIENTES OS ELEMENTOS PARA A ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E HARMONIZA-SE COM OS ARTIGOS 369 E 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM O JUIZ A RECUSAR PROVAS IMPERTINENTES, INÚTEIS OU PROTETÓRIAS. 4. A CONTROVÉRSIA - REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO INVENTARIANTE - É ESSENCIALMENTE DOCUMENTAL, ENVOLVENDO ANÁLISE DE ATOS FORMAIS, CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, REGISTROS E MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE MOSTRANDO NECESSÁRIA, NESTE MOMENTO, A OITIVA DE TESTEMUNHAS. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, ENQUANTO DESTINATÁRIO DA PROVA, INDEFERE MOTIVADAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL CUJA NECESSIDADE NÃO ESTEJA DEMONSTRADA, SOBRETUDO QUANDO OS DOCUMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. 6. AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À INDISPENSABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL SÃO GENÉRICAS E NÃO INDIVIDUALIZAM FATOS CONTROVERTIDOS QUE NÃO POSSAM SER ESCLARECIDOS POR DOCUMENTOS. 7. A INSTRUÇÃO NÃO FOI ENCERRADA, HAVENDO ABERTURA PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL, INEXISTINDO PREJUÍZO CONCRETO AO DIREITO DE DEFESA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVA ORAL, QUANDO SUFICIENTES OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. A APURAÇÃO DA CONDUTA DO INVENTARIANTE POSSUI NATUREZA PREDOMINANTEMENTE DOCUMENTAL, PODENDO O MAGISTRADO LIMITAR A INSTRUÇÃO COM BASE NO ART. 370 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 369 E 370, PARÁGRAFO ÚNICO; E CF, ART. 5º, LV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.500.131/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 01-06-2020; STJ, AGINT NO RESP 1.724.603/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 24-04-2018; TJSC, AI 5039607-86.2023.8.24.0000, 2ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, RELATOR PARA ACÓRDÃO JOÃO MARCOS BUCH, JULGADO EM 24/07/2025; E TJSC, AI 5060587-20.2024.8.24.0000, 4ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, RELATOR PARA ACÓRDÃO JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, JULGADO EM 08/05/2025. (TJSC, AI n. 5044322-06.2025.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Civil, relator[a] Vitoraldo Bridi, j. 12-02-2026).*

Assim, inexistente violação ao contraditório ou à ampla defesa, rejeita-se a preliminar.

## 2.2 Da Nulidade do laudo pericial

A recorrente sustenta que o laudo pericial seria inconclusivo e que o perito não teria analisado determinados documentos, tais como fichas técnicas, notas fiscais e livro razão, o que comprometeria a validade da prova.

A insurgência não procede.

O laudo pericial apresentado atende aos requisitos do art. 473 do Código de Processo Civil, contendo exposição do objeto da perícia, análise técnica fundamentada e resposta aos quesitos formulados pelas partes.

Eventual discordância quanto às conclusões do *expert* não configura nulidade da prova, mas inconformismo com o resultado da análise técnica realizada.

Não se verifica, no caso, qualquer irregularidade capaz de comprometer a higidez da prova técnica produzida.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

## 2.3 Da ausência de acompanhamento por assistente técnico

A apelante também sustenta nulidade da perícia sob o argumento de que o assistente técnico indicado não teria sido convocado para acompanhar os trabalhos.

Nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC, a indicação de assistente técnico constitui faculdade da parte, não sendo exigência indispensável à validade da prova.

Ainda que se alegue ausência de acompanhamento, não há nos autos demonstração de prejuízo concreto decorrente dessa circunstância.

O contraditório foi assegurado mediante intimação das partes para apresentação de quesitos e posterior manifestação sobre o laudo pericial, o que afasta qualquer alegação de cerceamento.

A nulidade processual exige demonstração inequívoca de prejuízo, o que não se verifica na hipótese.

Rejeita-se, também, essa preliminar.

Ultrapassada a fase preliminar, prossegue-se na análise do mérito.

### **3 Do mérito**

A questão central consiste em verificar se restaram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil regressiva.

O art. 934 do Código Civil dispõe:

*Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.*

A doutrina é pacífica ao afirmar que a ação regressiva exige a demonstração cumulativa de:

- I) pagamento efetivo de indenização;
- II) existência de dano causado por terceiro;
- III) responsabilidade jurídica deste pelo evento;
- IV) nexos causal entre a conduta do terceiro e o prejuízo suportado.

A responsabilidade civil constitui dever jurídico sucessivo que surge da violação de um dever jurídico originário, exigindo, para sua configuração, a presença concomitante da conduta, do dano e do nexos causal entre ambos.

Nesse sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho que a obrigação de indenizar pressupõe a ocorrência de prejuízo juridicamente relevante e sua vinculação causal à atuação do agente, elementos indispensáveis à caracterização do dever de reparar (Programa de Responsabilidade Civil, Atlas).

No caso concreto, embora comprovado o pagamento do acordo firmado, não há demonstração inequívoca de que a fabricante tenha agido com culpa, de que os produtos tenham sido confeccionados mediante violação consciente de marca registrada, ou, ainda, de que a autora não tenha concorrido para o evento, seja pela forma de comercialização, seja por eventual ausência de cautela na verificação da regularidade do produto.

Ademais, o acordo celebrado na demanda originária não constitui reconhecimento judicial de responsabilidade exclusiva da fabricante. Trata-se de ato negocial, cujo conteúdo obrigacional vincula apenas as partes daquela relação processual.

No sentido de que o direito de regresso depende de prova robusta da responsabilidade do terceiro, colhe-se, em caso semelhante, o seguinte julgado deste Tribunal:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INSUFICIÊNCIA DOS LAUDOS UNILATERAIS. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA CELESC EM CONFORMIDADE COM NORMATIVAS DA ANEEL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA CAPAZ DE INFIRMAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação regressiva, condenando a concessionária de energia elétrica ao pagamento de parte da indenização paga ao segurado, rejeitando, contudo, o ressarcimento em relação a outros dois segurados diante da ausência de prova do nexos causal entre os danos sofridos e a falha na prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os laudos técnicos apresentados pela seguradora são suficientes para comprovar o nexos de causalidade entre os danos e oscilações na rede elétrica; (ii) estabelecer se a documentação produzida pela concessionária, conforme regulamentos da ANEEL, é apta a afastar a responsabilidade civil objetiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade da concessionária de serviço público por danos causados ao usuário é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mas exige comprovação do dano e do nexos causal. 4. A sub-rogação da seguradora nos direitos do consumidor transfere apenas direitos materiais, não abrangendo prerrogativas processuais, como inversão automática do ônus da prova (STJ, Tema 1.282). 5. A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, pode ser aplicada, mas não exige o autor de demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito. 6. Os relatórios técnicos elaborados pela concessionária, em conformidade com a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL e o Módulo 9 do PRODIST, gozam de presunção relativa de legitimidade, constituindo início de prova da regularidade do serviço, nos termos da Súmula n. 32 do Grupo de Câmaras de Direito Civil do TJSC. 7. Os laudos unilaterais apresentados pela seguradora são genéricos e não afastam a robusta prova documental da concessionária, que atesta inexistir anomalia ou perturbação na rede elétrica nos períodos dos alegados danos. 8. A mera ocorrência de dano em equipamentos não basta para caracterizar falha na prestação do serviço, já que outros fatores externos podem gerar o prejuízo. 9. Ausente a demonstração do nexos causal entre os danos suportados por dois segurados e o serviço prestado pela concessionária, inexistente dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 373 e 786; CPC, arts. 46, 373 e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 101, I; Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.092.310/SP (Tema 1.282), rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19.02.2025; TJSC, Apelação n. 5015273-27.2024.8.24.0008, rel. Des. Saul Steil, j. 25.03.2025; TJSC, Apelação n. 0028625-39.2017.8.24.0023, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 14.03.2019; TJSC, Apelação n. 0302367-79.2018.8.24.0023, rel. Des. André Luiz Dacol, j. 16.04.2019. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJSC, ApCiv n. 5006082-04.2024.8.24.0025, 8ª Câmara de Direito Civil, relator[a] Alex Heleno Santore, j. 16-09-2025).*

Portanto, não basta a alegação de que a ré fabricou o produto. É imprescindível a comprovação de que a irregularidade decorreu exclusivamente de sua atuação.

Importante ainda salientar, tal como examinado com acuidade na sentença, o que restou apurado quanto à suposta reprodução infiel ou ao alegado uso indevido de marca, especialmente no que concerne às camisetas adquiridas da recorrida.

Com efeito, o juízo de origem procedeu a detida análise do material probatório, em especial do laudo pericial, para concluir que não se evidenciou, em relação ao produto confeccionado pela ré, reprodução fiel ou semelhante em grau suficiente a caracterizar violação inequívoca aos direitos marcários da Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Ao contrário, a prova técnica revelou diferenças sensíveis entre o modelo produzido pela recorrida e os símbolos oficiais da entidade esportiva, o que afasta a presunção de contrafação deliberada.

A sentença também foi precisa ao consignar que o acordo judicial celebrado na demanda originária abrangeu mais de um modelo de camiseta, sendo que justamente aquele que apresentava maior similitude com o escudo da CBF, o qual, em tese, configuraria violação mais evidente, não foi fabricado pela recorrida, respondendo, inclusive, pela maior parcela das unidades que compuseram a transação.

Some-se a isso o fato de que os produtos confeccionados pela ré não foram colocados em circulação ampla no mercado consumidor, mas vendidos exclusivamente ao grupo econômico da própria autora, circunstância que enfraquece ainda mais a tese de exploração indevida e autônoma de marca registrada.

Por fim, não se demonstrou que a fabricante tenha sido responsável pela criação da arte gráfica dos produtos, tampouco que tenha induzido a autora a erro quanto à existência de autorização para utilização de símbolos ligados à Seleção Brasileira.

A ausência desses elementos probatórios, como corretamente destacado na sentença, inviabiliza a imputação de culpa exclusiva à recorrida e rompe o nexo causal indispensável ao acolhimento da pretensão regressiva.

Além disso, o comerciante que coloca produto em circulação também responde pela regularidade da mercadoria que disponibiliza ao consumidor, não sendo possível presumir sua total ausência de responsabilidade, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

No caso concreto, não houve produção probatória apta a demonstrar defeito técnico na fabricação ou instrução indevida da fabricante quanto ao uso da marca.

Diante desse contexto fático-probatório, não se verifica a demonstração do nexo causal exclusivo necessário ao acolhimento da pretensão regressiva, razão pela qual deve prevalecer a sentença.

#### **4 Dos ônus sucumbenciais**

Diante da manutenção da sentença, permanece inalterado o ônus sucumbencial por ela fixados.

#### **5 Dos honorários recursais**

Considerando o desprovimento do recurso da parte autora, majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o montante fixado na origem, em favor do patrono da parte ré, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC e no Tema Repetitivo 1059 do STJ.

#### **6 Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso de apelação e **NEGAR-LHE** provimento para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA MENDES BERTONCINI, Desembargadora Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7385577v32** e do código CRC **90df710d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADRIANA MENDES BERTONCINI  
Data e Hora: 04/05/2026, às 13:47:13

---

0303241-66.2019.8.24.0011

7385577.V32